

Decreto n.º 13.503, de 26 de outubro de 1979

Regulamenta, para a Polícia Militar do Ceará, a Lei n.º 10.273, de 22 de junho de 1979, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Corporação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 74, item III, da Constituição do Estado e tendo em vista o que dispõe o artigo 35 da Lei n.º 10.273, de 22 de junho de 1979.

DECRETA:

.....

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas e processos para aplicação, na Polícia Militar do Ceará, da Lei n.º 10.273, de 22 de junho de 1979, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Corporação.

Art. 2º - Os alunos que, por conclusão dos respectivos cursos, forem declarados Aspirantes-a-Oficial ou nomeados no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual, dentro dos respectivos quadros, constituem uma turma de formação de oficiais PM.

§ 1º - O Oficial ou Aspirante-a-Oficial PM que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 2º - O Oficial que ultrapassar hierarquicamente um de outra turma passará a pertencer à turma do ultrapassado.

§ 3º - O deslocamento do último elemento de uma turma de formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, decorrente de causas legais, acarretará, para o elemento que o anteceda imediatamente na turma, a ocupará do fim da turma.

§ 4º - O deslocamento que sofrer o oficial PM na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, será consignado no Almanaque da Polícia Militar e registro na sua turma na que couber pelo deslocamento havido.

Art. 3º - A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo

total de oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em lei.

Art. 4º - Os limites quantitativos de antigüidade a que se refere o Art. 28 da Lei n.º 10.273, de 22 de junho de 1979, para se estabelecerem as faixas dos oficiais PM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA) e por Merecimento (QAM), são os seguintes:

- I. 1/2 (metade) do efetivo total dos Tenentes Coronéis PM;
- II. 1/2 (metade) do efetivo total dos Majores PM; e
- III. 1/3 (um terço) do efetivo total dos Capitães PM.

* **§ 1º** - Os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III deste artigo serão fixados:

- I. em 1º de março - para as promoções de maio;
- II. em 1º de junho - para as promoções de agosto; e
- III. em 1º de outubro - para as promoções de dezembro.

(*) Incisos I, II e III alterados pelo Decreto Nº 17.713, de 13/01/86 (D.O.E. de 21/01/86)

§ 2º - Periodicamente, a CPOM fixará limites para remessa da documentação dos oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§ 3º - Sempre que, das divisões previstas nos incisos I, II e III deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 4º - Serão considerados incluídos nos limites quantitativos da antigüidade, para fim de inclusão em Quadro de Acesso por Antigüidade, os Primeiro e Segundos Tenentes PM que satisfizerem as condições de interstício neste Regulamento, até a data da promoção.

Art. 5º - Na apuração do número total de vagas a serem preenchidas nos diferentes postos dos Quadros, serão observados:

- I. disposto nos artigos 19 e 20 da Lei n.º 10.273, de 22 de junho de 1979 (Lei de promoções);
 - II. disposto no Art. 78 e no parágrafo 1º do Art. 80 da Lei 10.072, de 20 de dezembro de 1976 - Estatuto dos Policiais-Militares;
 - III. cômputo das vagas que resultarem das transferências, "ex-offício", para a reserva remunerada, prevista até a data da promoção; e
 - IV. a decorrência da reversão "ex-offício" do oficial PM agregado na data de promoção, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.
-

CAPITULO II

DOS QUADROS DE ACESSO

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

* **Art. 6º** - Interstício, para fim de ingresso em Quadro de Acesso, de o tempo mínimo de permanência em cada posto nas seguintes condições:

- Aspirante-a-Oficial PM ... 06 (seis) meses
- Segundo-Tenente PM 24 (vinte e quatro) meses
- Primeiro-Tenente PM 24 (vinte e quatro) meses
- Capitão PM 36 (trinta e seis) meses
- ** Major PM 24 (vinte e quatro) meses
- Tenente-Coronel PM 12 (doze) meses

(*) **Art. 6º** alterado pelo Decreto Nº 17.980, de 24/06/86 (D.O.E. de 27/06/86)

(*) Interstício de Major alterado pelo Decreto Nº 18.609, de 23/04/87 (D.O.E. de 23/04/87)

Art. 7º - Aptidão física é a capacidade física indispensável ao oficial PM para o exercício das funções que competirem no novo posto.

§ 1º - A aptidão física será verificada previamente em inspeção de saúde.

§ 2º - A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção do oficial PM ao posto imediato.

§ 3º - No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o oficial PM passará à inatividade nas condições estabelecidas em Lei.

Art. 8º - As condições de acesso a que se refere o parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 10.273, de 22 de junho de 1979 (LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS PM) são:

- I. cursos;
- II. serviço arregimentado; e
- III. exercício de função específica.

Parágrafo único - Quando uma função permitir que sejam atendidos mais de um dos requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo, será considerado aquele que o oficial PM ainda não satisfaça.

Art. 9º - Cursos, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, são os que habilitam o oficial PM ao acesso aos diferentes postos da carreira, nas seguintes condições:

- I. Curso de Formação - para acesso aos postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM;
- II. Curso de aperfeiçoamento de Oficiais PM, feito na Corporação ou em outra Polícia Militar para promoção aos postos de Major PM e Tenente-Coronel Pm; e
- III. Curso Superior de Polícia, desde que haja na Corporação - para promoção ao posto de Coronel PM.

Parágrafo único - Ficam respeitados os direitos assegurados pelo Art. 10 do Decreto n.º 66.862, de 08 de junho de 1970 (R-200).

Art. 10 - Serviço arregimentado é o tempo passado pelo Oficial PM no exercício de funções consideradas arregimentadas e constituirá requisito para ingresso em Quadro de Acesso, nas seguintes condições:

- 2º Tenente PM18 (dezoito) meses, incluído o tempo arregimentado como Aspirante-a-Oficial PM
- 1º Tenente PM 18 (dezoito) meses
- Capitão PM 24 (vinte e quatro) meses
- Tenente-Coronel PM 12 (doze) meses

Art. 11 - Será computado com serviço arregimentado, para fins de ingresso ao Quadro de Acesso, o tempo passado:

- I. em Estabelecimento Policiais-Militares de Ensino, exceção feita aos oficiais-alunos;
- II. em outras Organizações efetivamente constantes dos Quadros de Organização da Corporação;
- III. em quaisquer organizações Policiais-Militares, exceto em Departamento, Diretorias e Quartel do Comando geral, pelos capitães PM Médicos, Farmacêuticos e dentistas;
- IV. em função técnica de suas especialidades, pelo 1º Tenente PM Médicos, farmacêuticos e Dentistas, em Hospitais, Sanatórios e Policlínicas Policiais-Militares;
- V. na casa Militar do Governo.

Art. 12 - As condições de interstício e de serviço arregimentado, estabelecidas neste regulamento, poderão ser reduzidas por Decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante geral da Corporação, tendo em vista a

renovação dos Quadros.

Art. 13 - As condições específicas que permitem ao oficial PM a aplicação e a consolidação de conhecimentos adquiridos , necessários ao desempenho dos cargos de Comando, Chefia ou Direção, serão exigidas da seguinte forma:

I. Tenente-Coronel PM Combatente, com Curso Superior de Polícia.

Exercício de função arregimentada, como oficial PM superior, por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou não, sendo pelo menos 12 (doze) meses no Comando da Unidade Operacional, Estabelecimento de Ensino Policial-Militar, na Casa Militar do Governador ou Chefia de Seções do Comando geral.

II. Tenente-Coronel PM Médico

Exercício de funções privativas de Major ou Tenente-Coronel PM durante 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou não.

Art. 14 - O início e o término da contagem dos tempos referidos neste Regulamento são definidos pelo Estatuto dos Policiais-Militares e pelos regulamentos e normas referentes á movimentação.

§ 1º - O tempo passado por oficial PM no desempenho de cargo policial-militar de posto superior ao seu será computado como se todo ele fosse em exercício de cargo policial-militar de seu posto.

§ 2º - O exercício inteiro de comando, chefia ou direção de organização Policial-Militar, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos, será computado como comando, chefia ou direção efetiva.

Art. 15 - Os conceitos profissionais e moral do oficial PM serão apreciados pelos órgãos de processamento das promoções, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art. 16 - Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por merecimento, ser o oficial PM considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOPM).

Art. 17 - aos órgãos responsáveis por movimentação caberá providenciar, em tempo oportuno, que os oficiais PM cumpram os requisitos de arregimentação e o previsto no artigo 13 deste Decreto, exigidos como condições de ingresso em Quadro de Acesso.

§ 1º - As providências de movimentação deverão ser realizadas, pelos menos, até

o momento em que o oficial PM atinja uma faixa que lhe permita satisfazer os requisitos deste artigo.

§ 2º - O oficial PM que, por Ter sido transferido mediante requerimento, gozado licença a pedido, ou desempenhado função de natureza civil ou cargo público civil temporário não eletivo, não satisfazer aos requisitos exigidos, será responsável único pela sua não inclusão em Quadro de Acesso.

SEÇÃO II

DA SELEÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

Art. 18 - A seleção, para inclusão nos Quadros de Acesso, processar-se-á com a participação de todas as autoridades policiais-militares com a participação de todas as autoridades policiais-militares competentes para emitir julgamento sobre o oficial.

Parágrafo único - essas autoridades, em princípio, são as seguintes:

- I. Comandante Geral;
- II. Chefe do Estado-Maior;
- III. Diretores;
- IV. Chefes de Seções do Estado-Maior;
- V. Comandante de Policiamento da Capital e do Interior;
- VI. Comandante de Policiamento de Área; e
- VII. Comandante de Unidades Operacionais, Chefes de Repartições, Estabelecimentos e demais órgãos.

Art. 19 - As autoridades que tiverem conhecimento de ato ou de atos graves, que possam influir, contrária ou decisivamente, deverão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Comandante geral, que determinará a abertura de sindicância ou inquérito para a comprovação dos fatos.

Art. 20 - os documentos básicos para a seleção dos oficiais PM a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

- I. Atas de Inspeção de Saúde;
- II. Folhas de alterações;
- III. Cópia de alterações e de punições, publicadas em boletins sigilosos;
- IV. Fichas de Informações;
- V. Ficha de Apuração de tempo de serviço;
- VI. Ficha de Promoção.

§ 1º - Os documentos, a que se referem os incisos I, II, III e IV, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, nas datas previstas no Anexo I (calendário).

§ 2º - Os documentos, a que se referem os incisos V e VI deste artigo, serão elaborados pela Diretoria de Pessoal e pela Comissão de promoções de Oficiais de Polícia Militar, respectivamente.

Art. 21 - Todo oficial PM, incluído nos limites fixados pela CPOPM, será inspecionado de saúde.

§ 1º - Se o oficial PM for julgado apto, a ata correspondente será válida por 06 (seis) meses, caso nesse período não seja julgado inapto.

§ 2º - Caso o oficial PM, por outro motivo, seja submetido a nova inspeção de saúde, uma nova inspeção de saúde, uma cópia de respectiva ata será remetida à CPOPM.

§ 3º - O oficial PM designado para curso ou estágio no exterior, de duração superior a 30 (trinta) dias, será submetido à inspeção de saúde, para fins de promoção, antes da partida.

§ 4º - NO caso do parágrafo anterior, o oficial PM, que permanecer no estrangeiro decorrido 06 (seis) meses após a data de realização da inspeção de saúde, deverá providenciar nova inspeção de saúde médica, por médico, de preferência brasileiro e da confiança da autoridade diplomática do Brasil na localidade, bem como a remessa do resultado à CPOPM.

Art. 22 - a Ficha de Informação, a que se refere o inciso IV do Art. 20 deste Decreto, se destina a sistematizar as apreciações sobre o valor moral e profissional do oficial PM, por parte das autoridades referidas no Art. 18 deste Decreto, segundo normas e valores numéricas estabelecidos pelo Comandante geral da Corporação.

§ 1º - a Ficha de Informações terá caráter confidencial e será feita em uma única via.

§ 2º - O oficial PM conceituado não poderá ter conhecimento da Ficha de Informações que a ele se referir.

§ 3º - As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observação até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPOPM, de forma a darem entrada naquele Órgão dentro de 40 (quarenta) dias, após terminado o semestre.

§ 4º - Fora das épocas referidas no parágrafo anterior, serão preenchidas as Fichas relativas a oficial PM desligados de qualquer Organização Policial-Militar antes do término do semestre, sendo, neste caso, preenchidas e remetidas imediatamente à CPOPM.

Art. 23 - a média aritmética dos valores finais das Fichas de Informações do oficial PM, relativas ao mesmo posto constituirá o Grau de Conceito no Posto.

Art. 24 - A Ficha de Promoção, a que se refere o inciso VI do Art. 20 deste Decreto, destina-se á contagem dos pontos relativos ao oficial PM.

.....

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 25 - os Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA) e Merecimento (QAM) serão organizados separadamente por Quadros e submetidos à aprovação do Comandante Geral da Corporação nas seguintes datas:

- I. até 21 de fevereiro, 25 de junho e 25 de outubro - os de Antigüidade e Merecimento; e
- II. extraordinariamente, qualquer um deles quando aquela autoridade determinar.

§ 1º - Os Quadros de Acesso aprovados serão publicados em Boletim reservados da Corporação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão organizados mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos oficiais PM habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III do Art. 4º deste Decreto.

§ 3º - Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados mediante julgamento, pela CPOPM, do mérito, qualidades e requisitos peculiares exigidos dos Oficiais PM para a promoção.

§ 4º - Será excluído de qualquer quadro de Acesso o oficial PM que, de acordo com o disposto no Estatuto dos Policiais-Militares, deva ser transferido "ex-offício", para a reserva.

§ 5º - Para a elaboração de Quadros de Acesso Extraordinários, o Comandante Geral da Corporação, por proposta da CPOPM, fixará a data de referência para o estabelecimento dos novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II e III do Art. 4º deste Decreto.

§ 6º - Para promoção ao posto de Coronel PM, serão organizados apenas Quadros de Acesso por Merecimento.

Art. 26 - O julgamento do oficial pela CPOPM, para inclusão no quadro de Acesso, será feito tendo em vista:

- I. as apreciações constantes das Fichas de Informações;
- II. a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, particularmente a atuação no posto considerado, em comando, chefia ou direção;
- III. a potencialidade para desempenho de cargos mais elevados;
- IV. a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;
- V. os resultados obtidos em cursos regulamentares;
- VI. realce entre seus pares;
- VII. as punições sofridas;
- VIII. cumprimento de penas restritivas de liberdade ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;
- IX. afastamento das funções para tratar de interesses particulares; e
- X. outros fatores, positivos e negativos, a critério da CPOPM.

Parágrafo único - O julgamento final do oficial PM considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, de conformidade com o item II do Art. 29 da Lei n.º 10.273 (Lei de Promoção), deve ser justificado, inserto em ata e submetido ao Comandante Geral da Corporação.

Art. 27 - Além dos fatores referidos no artigo anterior, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, tempo de serviço, ferimentos em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias.

Art. 28 - Os fatores citados no Art. 27 e aqueles que constituam demérito, como punições, condenações, falta de aproveitamento em cursos, como oficial PM, serão computados em pontos para as promoções aos postos de Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM.

Art. 29 - As atividades profissionais serão apreciadas, para cômputo de pontos, a partir da data de declaração de Aspirante-a-Oficial PM, ou na ausência deste ato, da nomeação do oficial PM.

Art. 30 - Os oficiais PM incluídos nos Quadros de Acessos terão revista, quadrimestralmente, sua contagem de pontos.

Art. 31 - As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviço arregimentado estabelecidas neste Regulamento, referir-se-ão:

- I. a 31 de janeiro para organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento relativos às promoções de maio;
- II. a 31 de maio para organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e

III. Merecimento relativos às promoções de agosto; e a 31 de agosto para organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento relativos às promoções de dezembro.

(*) Incisos I, II e III alterados pelo Decreto Nº 17.713, de 13/01/86 (D.O.E. de 21/01/86)

Art. 32 - Ao resultado do julgamento da CPOPM para ingresso em quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos variáveis de 0 (zero) a 6 (seis).

Art. 33 - A soma algébrica do Grau de Conceito no posto, dos pontos referidos no Art. 28 e do julgamento da CPOPM, será registrado na Ficha de Promoção e dará o total de pontos segundo o qual o oficial PM será classificado no quadro de Acesso por Merecimento.

Art. 34 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial PM que:

- I. tiver sido condenado por crime doloso cuja sentença haja passado em julgado;
- II. houver sido punido, no posto atual, por transgressão considerada como atentatório à dignidade e ao pundonor policial-militar, na forma definida no regulamento Disciplinar; e
- III. for considerado com mérito insuficiente, no julgamento do CPOPM de que trata o Art. 32 deste regulamento, ao receber grau igual ou inferior a 2 (dois).

Art. 35 - Poderá ser excluído do quadro de Acesso, por proposta de um dos órgãos de processamento das promoções ao Comandante Geral da Corporação, o oficial PM acusado com base no que dispõe o Art. 19 deste Decreto.

Parágrafo único - O oficial PM nas condições deste artigo será, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a devida apuração será, reincluído em quadro de Acesso ou submetido a Conselho de Justificação, instaurado "ex-offício".

Art. 36 - Nos Quadros de Acesso por antigüidade e Merecimento, os oficiais PM serão colocados na seguinte ordem:

- I. pelo critério de antigüidade, por turma de formação ou nomeação; e
- II. pelo critério de merecimento, na ordem rigorosa de pontos.

Art. 37 - quando houver reversão de oficial PM, na forma prevista no parágrafo único do Art. 30 da Lei n.º 10.273 (Lei de Promoção), a CPOPM organizará, se

dor o caso, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e submeterá à aprovação do Comandante geral da Corporação.

.....

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 38 - O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:

- I. fixação de limites para a remessa da documentação dos oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;
- II. fixação dos limites quantitativos de antigüidade para ingresso dos oficiais PM nos quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento;
- III. inspeção de saúde dos oficiais Pm incluídos nos limites acima;
- IV. organização dos Quadros de Acesso;
- V. remessa dos quadros de Acesso ao Comandante Geral da Corporação;
- VI. publicação dos Quadro de Acesso;
- VII. apuração das vagas a preencher;
- VIII. remessa ao Comandante Geral da Corporação das propostas para as promoções; e
- IX. promoções.

Parágrafo único - O processamento das promoções obedecerá ao calendário constante de anexo I, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art. 39 - Para cada data de promoções, a CPOPM organizará uma proposta para as promoções por antigüidade e merecimento, contendo os nomes dos oficiais PM a serem considerados.

Art. 40 - As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ano número de vagas:

- I. para os postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM - a totalidade por antigüidade;
- II. para o posto de Tenente-Coronel PM - uma por antigüidade duas por

- merecimento; e uma por merecimento;
- III. para o posto de Tenente-Coronel PM - uma por antigüidade duas por merecimento; e
- IV. para o posto de Coronel PM - todas por merecimento.

§ 1º - Nos quadros, a distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das promoções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos a que se referem.

§ 2º - O preenchimento de vaga de antigüidade pelo critério de merecimento não altera, para a data de promoção, a proporcionalidade entre os critérios de antigüidade e merecimento estabelecidos neste artigo.

§ 3º - A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas na data anterior.

Art. 41 - As vagas apuradas nos Quadros, para cada posto, caberão aos oficiais PM do posto imediatamente inferior:

- I. as de antigüidade, aos da turma de formação mais antiga no conjunto dos Quadros; e
- II. as de merecimento, obedecendo o disposto no artigo 48 deste Decreto.

§ 1º - Para efeito deste artigo, as turmas de formação constituídas de oficiais PM que concluíram os respectivos cursos de formação em Segunda época serão considerados como complemento final da turma da formação anterior.

§ 2º - a distribuição das vagas, a que se refere este artigo, far-se-á, separadamente, pelos critérios de antigüidade e merecimento, na conformidade do artigo anterior, proporcionalmente à quantidade de oficiais PM numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos quadros de Acesso, respeitado o disposto na letra "a" deste artigo.

§ 3º - quando houver resto na divisão proporcional a que se refere o parágrafo anterior, o quociente inteiro obtido será aproximado para mais ou para menos, debitando-se ou creditando-se, na distribuição das vagas referentes á promoção seguinte, o valor da aproximação ao respectivo Quadro.

Art. 42 - As promoções em ressarcimento de preterição, concluídas as decorrente do disposto no Art. 35 deste Decreto, serão realizadas sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção, e entre os Quadros, em promoções já ocorridas.

.....

SEÇÃO II

DO ACESSO AOS POSTOS INICIAIS

Art. 43 - Considera-se posto inicial de ingresso na carreira de oficial PM, para fins deste regulamento:

- I. nos quadros de Oficiais Policiais-Militares e quadro de Oficiais Bombeiros-Militares - o de Segundo Tenente PM; e
- II. nos quadros que incluam Médicos, Dentistas, Veterinários, Farmacêuticos e Capelães - o de Primeiro Tenente PM.

Parágrafo único - o acesso ao posto inicial, nos Quadros, se faz pela promoção do Aspirante-a-Oficial PM e por nomeação.

Art. 44 - Para promoção ao posto inicial, será necessário que o Aspirante-a-Oficial PM satisfaça aos seguintes requisitos:

- I. Interstício;
- II. Aptidão física;
- III. Curso de Formação;
- IV. Comprovada vocação para a carreira, verificada em estágio prévio em Unidade Operacional;
- V. Conceito moral;
- VI. Não estar submetido a Conselho de Disciplina;
- VII. Não possuir antecedentes políticos ou criminais que o tornem incompatível com o oficialato; e
- VIII. Obter conceito favorável da CPOPM.

§ 1º - Os requisitos referidos nos incisos IV e V deste artigo serão apreciados pela CPOPM com base nas informações prestadas, em caráter obrigatório, pelo Comandante da Unidade, 5 (cinco) meses após a data de declaração de Aspirante-a-Oficial.

§ 2º - O Comandante da Unidade emitirá um conceito sintético, relativo a aptidão moral, vocação para a carreira e conduta civil e militar do Aspirante-a-Oficial, com base em observações pessoais e informações prestadas pelo seu Comandante imediato.

§ 3º - a ata de inspeção de saúde e as informações referidas no parágrafo anterior serão remetidas, pelo meio mais rápido, diretamente a CPOPM.

Art. 45 - Para nomeação ao posto inicial dos Quadros que incluem médico, dentista, farmacêuticos e capelães PM, será necessário que o candidato seja aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O candidato aprovado no concurso a que se refere este artigo será nomeado Primeiro Tenente Estagiário, de acordo com o número de vagas existentes e segundo a ordem de classificação no concurso.

§ 2º - O período de estágio probatório, previsto no parágrafo precedente, terá a duração de 6 (seis) meses.

§ 3º - Somente será efetivado, no primeiro posto de que trata o Art. 43 deste Decreto, o estagiário que concluir o período de estágio com aproveitamento e satisfazer aos requisitos previstos nos incisos II, IV, V, VII e VIII do Art. 44 deste Decreto.

§ 4º - Compete ao Comandante do estagiário, após 5 (cinco) meses da nomeação, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias a apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§ 5º - Os Oficiais Estagiários que não satisfizerem às condições para efetivação no primeiro posto, serão exonerados por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 46 - A promoção pelo critério de antiguidade nos Quadros competirá ao oficial PM que, incluído em Quadro de Acesso, for mais antigo da escala numérica em que se achar.

Art. 47 - O oficial PM que, na época de encerramento das alterações, não satisfazer os requisitos de curso, interstício ou serviço arregimentado para o ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazer-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por antiguidade e promovido por este critério desde que, na data da promoção, venha a satisfazer aos referidos requisitos e lhe toque a vez.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 48 - A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento obedecida a respectiva ordem de merecimento.

Art. 49 - Poderá ser promovido por merecimento em vaga de antiguidade o oficial

PM que esteja incluído simultaneamente nos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade, desde que tenha direito à promoção por antigüidade e seja integrante da proposta de promoções por merecimento ou que o número de ordem de sua classificação no QAM seja igual ou menor que o número total de vagas a serem preenchidas na mesma data por oficial PM de seu posto, no respectivo Quadro.

.....

SEÇÃO V

DAS PROMOÇÕES POR BRAVURA E "POST-MARTEM"

.....

Art. 50 - O oficial PM promovido por bravura e que não atender aos requisitos para o novo posto, deverá satisfazê-lo, como condições para permanecer na ativa, na forma que for estabelecida em regulamentação peculiar.

§ 1º - Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoções de Oficiais (CPOPM).

§ 2º - O oficial que não satisfizer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, no prazo que lhe for proporcionado, será transferido para a reserva "ex-offício", de acordo com a legislação vigente.

Art. 51 - Será promovido "post-mortem", de acordo com o parágrafo 1º do Art. 26 da Lei n.º 10.273 (Lei de Promoção), o oficial PM, que, ao falecer, satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos oficiais PM que concorreriam à promoção pelos critérios de antigüidade ou de merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por Merecimento ou por antigüidade em que o oficial PM falecido tenha sido incluído.

.....

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

.....

Art. 52 - O recurso referente à composição de quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante Geral da Corporação e encaminhado, para fins de estudo e parecer, diretamente ao Presidente da CPOPM, a quem o Comandante, Chefe ou Diretor do oficial PM recorrente dará ciência imediata

daquele encaminhamento.

Parágrafo único - Nas informações prestadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor no requerimento do recorrente, deverá constar a data do boletim interno que tenha publicado o recebimento oficial que transcreveu o ato que o interessado julgar prejudicá-lo.

.....

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

.....

Art. 53 - A Comissão de Promoção de Oficiais PM é constituída dos seguintes membros:

- I. Natos:
 - O Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar
 - O Diretor de Pessoal

- I. Efetivos:
 - 04 (quatro) oficiais PM superiores

Parágrafo único - Presidirá a Comissão de Oficiais da Polícia Militar o Comandante geral da Corporação e, no seu impedimento, o Chefe do Estado-Maior.

Art. 54 - À Comissão de Promoção de Oficiais PM, compete precipuamente:

- I. organizar e submeter à aprovação do Comandante geral da Corporação, nos prazos estabelecidos neste regulamento, os quadros de Acesso e as Propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;
- II. propor a agregação de oficiais PM que devam ser transferidos "ex-offício" para a reserva, segundo o disposto no Estatuto dos Policiais-Militares;
- III. emitir pareceres sobre recursos referentes à composição de Quadros de Acesso e direitos de promoções;
- IV. organizar a relação dos oficiais PM impedidos de ingresso nos Quadros de Acesso por antiguidade;
- V. organizar e submeter à consideração do Comandante Geral da Corporação os processos referentes aos oficiais PM julgados não habilitados para o

Acesso em caráter provisório;

- VI. propor ao Comandante Geral da Corporação a exclusão dos oficiais PM impedidos de permanecer em quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;
- VII. fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos neste Regulamento;
- VIII. propor ao Comandante geral da Corporação, para elaboração de Quadros de Acesso extraordinários, datas de referência para o estabelecimento de novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II e III do Art. 4º deste regulamento;
- IX. fixar limites para remessa de documentos; e
- X. propor ao Comandante Geral da Corporação, quando julgar conveniente, o impedimento para promoção de oficial PM indicado em Inquérito Policial Militar.

Art. 55 - A CPOPM decidirá por maioria de votos, tendo seu Presidente, apenas, voto de qualidade.

Art. 56 - Somente por imperiosa necessidade, poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPOPM.

Art. 57 - A CPOPM reger-se-á por Regimento Interno, que tratará, especialmente, de seu funcionamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - A apuração dos tempos a que se referem os Arts. 10, 13 e 28 compete à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar.

Art. 59 - Aplicam-se aos Aspirantes-a-Oficial, Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, bem como dos Capelães PM e Oficiais do QOA e QOE os dispositivos deste Regulamento, o que lhe for pertinente.

Art. 60 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando

revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 1979

VIRGÍLIO TÁVORA
Assis Bezerra

PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO
(Art. 38 - Parágrafo único)
CALENDÁRIO

PROVIDÊ	PROMOÇÕES DE ABR			PROMOÇÕES DE AGO			PROMOÇÕES DE DEZ		
	OPM CPO PM	CPO PM	GO V	OPM CPO PM	CPO PM	GO V	OPM CPO PM	CPO PM	GO V
	ÓRGÃO OU AUTORIDADES RESPONSÁVEIS								
1. Encerramento das alterações dos oficiais PM para organização dos QAA e QAM (Art. 31)	30 Jun			31 Dez			30 jun		
2. Remessa à CPOPM das - Folhas de alterações - Ficha de informações	Até 09 ago +			Até 09 fev 09			Até 09 ago 09		
3. Fixação de limites para organização dos QA (§ 1º do Art. 20 RLPO)		26 dez			22 abr			26 ago	

3. Fixação de limites para organização dos QA (§ 1º do Art. 20 RLPO)		26 dez			22 abr			26 ago		
4. Remessa à CPOPM das atas de Inspeção de Saúde (§ 1º do Art. 20 RLPO)	Até 15 mar			Até 20 jul			Até 20 nov			
5. Remessa dos QA à aprovação do Comandante geral da Corporação (item I Art. 25 RLPO)		Até 21 fev			Até 25 jun			Até 25 out		
6. Publicação dos QA em boletim reservado da Corporação (§ 1º Art. 25 RLPO)		Até 10 dias após aprov QA			Até 10 dias após aprov QA			Até 10 dias após aprov QA		
7. Cômputo das vagas a preencher (Art. 20 LPO)		01 abr			01 ago			05 dez		
8. Remessa Prop. p/ prom/ant e Mer ao Cmt geral da Corporação (Parágrafo único Art. 38 RLPO)		Até 10 abr			Até 14 ago			Até 14 dez		
9. Prom p/ Antg e Merec (Art. 18 e 20 LPO)			21 abr			25 ago			25 dez	

FLUXO DE ATIVIDADES PARA PROMOÇÕES

ANO ANTERIOR	30	JUN	Encerramento das alterações dos oficiais PM para organização dos QAA e QAM (promoções de Abril)
	09 (até)	AGO	Remessa à CPOPM das Folhas de Alterações e Fichas de Informações (promoções de Abril)

	15 (até)	SET	Remessa à CPOPM da Ficha de Apuração de Tempo de Serviço (promoções de Abril)
	26	DEZ	Fixação de limites para organização dos QA (promoções de Abril)
	31		Encerramento das Alterações dos Oficiais PM para organização dos QAA e QAM (Promoções de Agosto)

	09 (até)	FEV	Remessa à CPOPM das folhas de Alterações e Ficha de Informações (promoções de Agosto)
	21 (até)		Remessa dos QA à aprovação do Cmt Geral da Corporação (Promoções de Abril)
	1ºs dias (até)	MAR	Publicação dos QA em boletim reservado da Corporação (Promoções de Abril)
	15 (até)		Remessa à CPOPM das atas de Inspeção de Saúde (Promoções de Abril)

			Remessa à CPOPM da Folha de Apuração de Tempo de Serviço (Promoções de Agosto)
	1º	ABR	Cômputo das vagas a preencher (Promoções de Abril)
	10 (até)		Remessa Prop p/Prom/Antg e Mer do Cmt geral da Corporação (promoções de Abril)
	21		PROMOÇÕES
	22		Fixação de Limites para organização dos QA (Promoções de Agosto)
	25 (até)	JUN	Remessa dos QA à aprovação do Comandante Geral da Corporação (promoções de Agosto)
	30		Encerramento das alterações dos Oficiais Pm para organização dos QAA e QAM (Promoções de Dezembro)
	1ºs dias (até)	JUL	Publicação dos QA em boletim reservado da Corporação (Promoções de Agosto)
	01	AGO	Cômputo das vagas a preencher (Promoções de Agosto)
	09 (até)		Remessa à CPOPM das Folhas de alterações e Ficha de Informações (promoções de Dezembro)
	14 (até)		Remessa Prop p/ Prom / Antg e Mer ao Comandante geral da Corporação (promoções de Agosto)
	15 (até)		Remessa à CPOPM das Fichas de Apuração de Tempo de Serviço (Promoções de Dezembro)
	25		PROMOÇÕES
	26		Fixação de limites para organização dos QA (Promoções de Dezembro)
	25 (até)	OUT	Remessa dos QA à aprovação do Comandante Geral da Corporação (Promoções de Dezembro)
	1ºs dias (até)	NOV	Publicação dos QA em boletim reservado da Corporação (Promoções de Dezembro)
	05	DEZ	Cômputo das vagas a preencher (promoções de Dezembro)
	14 (até)		Remessa Prop p/ Promo /Antg e Mer ao Comandante geral da Corporação (promoções de Dezembro)
	25		
			PROMOÇÕES

Polícia Militar do Ceará

O P M

Ficha de Informações

Período de _____

Referente ao _____

(DATA)

I - ACRGOS DESEMPENHADOS (no período)

II - QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS	CONCEITO (E, MB, B, R, I)	NAO OBSERVADO (NO)
A - CARATER (Manifestação atinentes à personalidade)		
1. Lealdade e amor à verdade		
2. Noção de responsabilidade		
3. Comportamento em face das atuações		
4. Energia e perseverança		
B - INTELIGENCIA		
5. capacidade de raciocínio e decisão		
6. Facilidade de expressão (escrita e oral)		
C - ESPIRITO E CONDUTA MILITAR		
7. Cumprimento do dever		
8. Espírito de disciplina		
9. Espírito de disciplina		
9. Correção de atividades		
10. Espírito de camaradagem e relações humanas		
D - CULTURA PROFISSIONAL E GERAL		
11. Conhecimento profissionais		
12. Conhecimentos gerais		
13. Conduta civil		
E - CAPACIDADE COMO COMANDANTE, CHEFE OU DIRETOR		
14. Capacidade de liderança		
15. Capacidade de julgamento		
16. Capacidade de planejamento		
F - CAPACIDADE COMO ADMINISTRADOR		
17. Proibidade e zelo		
18. Capacidade de organização e eficiência		
19. Capacidade como instrutor		
G - CAPACIDADE FISICA		
20. Resistência à fadiga		
21. Disposição para o trabalho		
III - CONCEITO FINAL		
	SINTÉTICO	NUMÉRICO
IV - OFICIAL INFORMANTE _____		

OBSERVAÇÃO SOBRE A FICHA DE INFORMAÇÃO

1. Os conceitos numéricos terão a seguinte correspondência:

EXCELENTE - E..... 6

MUITO BOM - B.....	5
BOM - B.....	4
REGULAR - R	3
INSUFICIENTE - I	1

2. O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais, pelo número de itens observados. Deverá ser expressamente com o arredondamento até uma casa decimal.